



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000412957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2051215-10.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARIA APARECIDA LOURENO RAULINO e JOSÉ ROBERTO RAULINO, são embargados MARCO ANTONIO ORTIZ DE MORAES, RONALDO BORGES, REGIANE BORGES ORTIZ DE MORAES, LAURA VICENTE MOREIRA, MARIA DO CARMO e OLINDA VICENTE MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2051215-10.2025.8.26.0000/50000

Comarca: SÃO PAULO – 3ª Vara Cível

Juiz: Luis Fernando Nardelli

Embargtes: Maria Aparecida Loureno Raulino e José Roberto Raulino

Embargdos: Marco Antonio Ortiz de Moraes, Ronaldo Borges, Regiane Borges Ortiz de Moraes, Laura Vicente Moreira, Maria do Carmo e Olinda Vicente Moreira

Interessados: Armindo dos Santos Moreira, Maria Angelina Machado Vicente Moreira, Elaine Aparecida Buscariolli Borges, Joel Freitas Teodoro, Joel Freitas Teodoro, Luiz Paulo Gião de Campos e Dh Leilões - Daniel Hamoui

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.356

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA LOURENO RAULINO e JOSÉ ROBERTO RAULINO frente a acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, em ação de despejo cumulada com cobrança proposta por RONALDO BORGES, ELAINE APARECIDA BUSCARIOLLI BORGES, REGIANE BORGES ORTIZ DE MORAES, MARCO ANTÔNIO ORTIZ DE MORAES, MARIA DO CARMO, ARMINDO DOS SANTOS MOREIRA, MARIA ANGELINA MACHADO VICENTE MOREIRA, OLINDA VICENTE MOREIRA e LAURA VICENTE MOREIRA, em fase de cumprimento de sentença.

Aduzem os embargantes a ocorrência de omissão e obscuridade no acórdão, pois se deixou de observar o excesso de execução, tendo em vista o cálculo impugnado. Apontam que o cálculo apresentado pelos embargados foi alvo de impugnação, com consequente reconhecimento, pelo Juízo de primeiro grau, do excesso de execução, tendo sido apurado o valor devido em R\$ 222.089,44, contudo, nada a esse respeito constou do julgado. Além disso, não restou claro o termo inicial da atualização monetária.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de analisar de forma clara, coerente e exaustiva a matéria discutida. O que se busca, na verdade, é a formulação de um juízo revisional, inadmissível nesta hipótese, ficando bem nítido que o objetivo dos embargantes é conferir o caráter de infringência ao recurso, o que ele não tem.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

Ficou bem claro o reconhecimento de que os embargados devem responder pelos honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, ante a ocorrência de excesso de execução. Também houve

indicação precisa do termo inicial da contagem da correção monetária, dado que a fixação se deu com base no valor da causa corrigido a partir do ajuizamento.

Cuidou o acórdão de destacar:

“Como se sabe, o excesso de execução, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciado de ofício e deduzido em qualquer momento ou grau de jurisdição, inclusive após decurso do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, como no caso presente.

Havendo de plano a constatação do excesso de execução, matéria de ordem pública e apreciável de ofício, admite-se o recebimento da manifestação dos executados como exceção de pré-executividade, para possibilitar o exame adequado.

Nessa perspectiva, uma vez reconhecido o excesso nos cálculos apresentados pelos credores (fls. 36/47), é inegável que há sucumbência, o que enseja a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, levando em conta o decaimento havido, no respectivo alcance (CPC, artigo 85 e parágrafos 1º e 2º). Assim sendo, impõe-se fixar a verba honorária em 10% sobre o valor recortado.

Enfim, comporta acolhimento o inconformismo dos recorrentes, em razão do que se condena a parte exequente ao pagamento, em favor do patrono dos executados, ao pagamento da verba honorária sucumbencial de 10% sobre o valor correspondente ao excesso reconhecido, atualizado a partir da propositura da execução” (fl. 667).

Houve, portanto, adequada análise do conjunto probatório e se cuidou de consignar, com amparo em elementos expressamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

indicados, as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada, com adequada abordagem, à luz da sistemática legal. Basta a leitura do texto para o exato entendimento, não se mostrando necessária qualquer outra explicação, de modo que não há que se cogitar de omissão ou obscuridade.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator